



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 435, DE 2026 **(Do Sr. Roberto Monteiro Pai)**

Acrescenta o art. 88-A à Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para criminalizar a recusa injustificada à permanência de acompanhante ou atendente pessoal de pessoa com deficiência durante internação ou observação em unidade de saúde.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 2930/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. ROBERTO MONTEIRO PAI)

Acrescenta o art. 88-A à Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para criminalizar a recusa injustificada à permanência de acompanhante ou atendente pessoal de pessoa com deficiência durante internação ou observação em unidade de saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 88-A à Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para criminalizar a recusa injustificada à permanência de acompanhante ou atendente pessoal de pessoa com deficiência durante sua internação ou observação em unidade de saúde.

Art. 2º A Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 88-A:

"Art. 88-A. Constitui crime impedir, restringir ou dificultar, sem justificativa técnica assinada pelo profissional de saúde responsável, a entrada ou permanência de acompanhante ou atendente pessoal da pessoa com deficiência internada ou em observação em unidade de saúde, pública ou privada.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei busca assegurar a efetividade do direito da pessoa com deficiência à presença de um acompanhante ou atendente pessoal durante sua internação ou observação em unidade de saúde, direito esse assegurado pelo art. 22 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), mas frequentemente desrespeitado por decisões administrativas ou normas internas de estabelecimentos de saúde, públicos e privados, sem qualquer justificativa técnica formal.

A negativa arbitrária da presença de acompanhante pode comprometer a segurança do paciente, dificultar a comunicação, fragilizar a continuidade do cuidado e violar a dignidade da pessoa com deficiência, especialmente em momentos de maior vulnerabilidade.

A tipificação foi concebida de maneira equilibrada, em consonância com os princípios da proporcionalidade e da intervenção mínima do Direito Penal. Exige-se a comprovação do dolo e preserva-se a autonomia técnica do profissional de saúde sempre que houver justificativa clínica formal e devidamente registrada. Busca-se, assim, responsabilizar apenas a recusa arbitrária e injustificada, sem comprometer a segurança sanitária ou o exercício regular da atividade profissional.

Ao enfrentar práticas reiteradas de desrespeito a direito fundamental já consagrado, o Projeto contribui para a mudança de cultura institucional e para a consolidação de uma atenção à saúde mais humana, inclusiva e respeitosa, alinhando-se aos compromissos assumidos pelo Estado brasileiro na promoção dos direitos das pessoas com deficiência.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2026.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13146-6-julho-2015781174-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO